

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.027641/96-12
Recurso nº 506.779 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.402 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria CSLL - Falta de recolhimento
Recorrente BANCO ITAUBANK S/A (atual denominação de BANCO DE BOSTON S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

COMPENSAÇÃO.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PROCEDIMENTO EVIDENCIADO POR OUTRAS CONDUTAS. Ausente qualquer evidência de que a contribuinte tenha se beneficiado duplamente do crédito, deve ser cancelado o lançamento baseado meramente na falta de contabilização da compensação efetuada sob a égide da Lei nº 8.383/91, quando comprovada a formalização da desistência da restituição dos créditos e a informação da compensação na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que negava provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

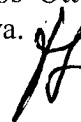

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma); Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-

Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JH' or similar, located to the right of the text.

Relatório

BANCO ITAUBANK S/A (atual denominação de BANCO DE BOSTON S/A), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 26/07/96, exigindo crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor total de 181.928,78 UFIR.

Consta do Termo de Verificação de fl. 02 a seguinte descrição dos fatos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento às determinações contidas na FM em epígrafe, verifiquei que o contribuinte acima identificado, relativamente ao período mensal de outubro do ano-calendário de 1992, não procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o lucro apurados e declarados no quadro 4 e no Anexo 8 da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 1993 (documentos nºs 1 e 2), nos montantes respectivos de 143.335,78 UFIR's e 75.177,18 UFIR's.

Esclareça-se que a epigrafada peticionou, em 27.11.92, junto a DRF/São Paulo – Centro Norte (doc's.3 e 4), formalizando sua desistência da restituição daqueles tributos consignados em sua DIR/IRPJ do exercício fiscal de 1992, período-base de 1991 (doc.5), nos importes de 410.496,17 UFIR's (IRPJ) e 138.542,02 UFIR's (CSLL), comunicando sua intenção de compensá-los com futuros recolhimentos ao albergue do disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91.

Ocorre que procedendo ao exame de "Razões Analíticas" das contas 1884500107- "Imposto de Renda" (doc's. 6 a 12), 1884000103 – "Depósitos Judiciais - CSSL" e 4941500103 – "Provisão para CSSL" (doc's 13 a 35), constatei que não foram procedidas as necessárias contabilizações nos citados importes de 143.335,78, UFIR's e 75.177,18 UFIR's tidos como compensados no mês de outubro na referida DIR/IRPJ do AC/92, razão pela qual tais valores serão exigidos, de ofício, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e CSSL, dos quais o presente fará parte integrante.

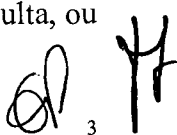
Enquadramento Legal:

[...]

- CSSL: artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Impugnando a exigência, a contribuinte ressaltou que a existência de seu crédito, ou o direito à compensação, não foram questionados pelo Fisco, que apenas apontou erro na contabilização da operação. Tratando-se, pois, de *infração meramente formal*, descabida é a exigência dos tributos já quitados mediante compensação, mormente tendo em conta o acréscimo de penalidade no percentual de 100%, inaplicável nestes casos.

Destaca que comunicou a compensação ao Fisco, e que *até a data da presente autuação, não tinha havido qualquer contestação ou questionamento expresso quanto a este procedimento*. Em tais condições, aliás, deveriam ser aplicados os efeitos da consulta, ou minimamente da denúncia espontânea.



Acrescenta que não utilizou o crédito em questão para compensação de nenhum outro débito, nem o recebeu em dinheiro até presente data, donde, quando muito, poderia o Fisco exigir o cancelamento deste crédito, jamais exigir, novamente, os tributos já pagos e ainda com juros e multa, pois a compensação informada ao Fisco na mesma época e por ele não contestada, vale como verdadeiro pagamento.

Na sequência, discute, também, a validade da norma que estabeleceu em 15% a alíquota da CSLL devida por instituições financeiras. Protesta pela *juntada de documentos e pela realização de eventuais diligências* e requer *que as intimações sejam dirigidas ao advogado que subscreve a impugnação.*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- A compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 é feita por conta e risco da Requerente e sujeita a ampla conferência pelo Fisco. Ao regulamentar aquele dispositivo legal, a Instrução Normativa SRF nº 67/92 vedou a compensação de créditos objeto de restituição automática por processamento eletrônico, e determinou que o sujeito passivo deveria exibir à Receita Federal, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe seriam pertinentes, a documentação comprobatória da compensação efetuada para controle da administração tributária.
- Destacou que a vedação à compensação de créditos sujeitos à restituição automática tem por objetivo o controle dos créditos do sujeito passivo, para evitar dupla utilização mediante restituição e compensação.
- Considerando correta a glosa procedida, apenas reduziu a penalidade aplicada, em razão da retroatividade benigna do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.
- Acrescentou que o pedido de desistência da restituição às fls. 05/06 *foi questionado e negado por ato expresso da administração tributária: o auto de infração ora em exame*, devolvendo à contribuinte o direito à devolução daquele valor, sendo certo que os sistemas da Receita Federal não acusavam, até aquele momento, a referida restituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2009 (fl. 122), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/07/2009 (fls. 127/152), no qual inicialmente defende o efeito vinculante da decisão proferida em face de exigência correlata de IRPJ, formalizada nos autos do processo administrativo nº 10880.027640/96-50, apreciada e cancelada pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consoante ementa extraída do Acórdão nº 105-16.683:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

COMPENSAÇÃO — Lei nº 8.383/1991 FALTA DE CONTABILIZAÇÃO — LANÇAMENTO IMPROCEDENTE — Deve ser cancelado o lançamento baseado meramente na falta de contabilização da compensação efetuada sob a égide da Lei nº 8.383/91, quando o contribuinte comprova que formalizou a desistência da

 
4

restituição dos créditos a que tinha direito e fez constar a compensação pretendida em sua declaração de rendimentos.

Frisa que os mesmos fatos aqui tratados já foram apreciados por aquele colegiado, tanto que constaram eles do mesmo Termo de Verificação Fiscal, cujos efeitos foram desmembrados em dois processos administrativos fiscais. Assim, idênticas devem ser a soluções, a exemplo de situações análogas relativas a lucro inflacionário, que exemplifica.

De toda sorte, defende, no mérito, a sua boa fé durante o procedimento de compensação, declarando o saldo de CSLL a restituir da DIRPJ do ano-base de 1991, formalizando em 30/11/92 a desistência deste pedido de restituição na forma do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 67/92, e indicando na DIRPJ do ano-base de 1992 a correspondente compensação, promovida com o débito de outubro/92, que venceria em 30/11/92. Apenas que, *por um lapso deixou de contabilizar a operação.*

Afirma que *mesmo não tendo havido a escrituração contábil da operação, não houve utilização do crédito em duplicidade.* Em suas palavras:

Não bastasse o fato de o mero equívoco do contribuinte não constituir fato gerador de obrigação tributária, certo é que no caso concreto sequer existiu qualquer prejuízo ao Fisco em decorrência de referido equívoco, o que ocorreria por exemplo caso tivesse havido utilização do crédito em duplicidade (hipótese levantada pela r. decisão recorrida), porque como restou reconhecido na própria decisão, o crédito compensado permaneceu intocado na contabilidade do Recorrente, sem qualquer utilização.

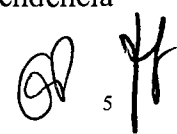
Ressalta que *o crédito foi reconhecido tanto pela fiscalização, quanto pela r. decisão recorrida*, a qual, inclusive, restabeleceu expressamente a restituição inicialmente pleiteada. Contudo, ao assim proceder, a decisão recorrida negou vigência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, no qual a única restrição existente era a *obrigatoriedade legal de que o encontro de contas se desse entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

Reproduz excertos do voto vencedor proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que reconheceu ter a contribuinte preenchido *as condições necessárias para a compensação, previstas em lei*, e aduz ter a autoridade julgadora acrescido novo fundamento para manutenção do auto de infração: o disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92.

Cita julgados do Conselho de Contribuintes que declararam ilegal a limitação criada por aquele dispositivo normativo, bem como decisões judiciais no mesmo sentido.

Apresenta, ainda, seus argumentos contra a exigência da CSLL calculada com base na alíquota de 15%, *por representar tal exigência clara discriminação em relação a todas as demais empresas, em flagrante violação ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal.*

Opõe-se, também, à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, por não estar ela prevista para os casos de compensação indevida, além de a comunicação apresentada em 30/11/92, mesma data do vencimento da obrigação, ter se dado espontaneamente, sem que a ela se seguisse qualquer contestação ou questionamento até a data da autuação. Aduz que tal comunicação *tem o valor de uma verdadeira Consulta*, na pendência da qual não há mora.

 5

Em suas palavras:

De fato, considerando que o reconhecimento do crédito utilizado e jamais restituído ao Recorrente sofre a mesma atualização que o débito compensado, a presente exigência limita-se à multa de ofício sobre um montante que nunca deixou de ser de conhecimento do Fisco, eis que compensado pelo sujeito passivo.

[...]

Ademais disso, é de se salientar que o Recorrente não utilizou o crédito em questão para compensação de nenhum outro débito, nem o recebeu em dinheiro até a presente data, como expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida, donde, quando muito, poderia o Fisco exigir o cancelamento deste crédito, jamais exigir, novamente, os tributos já pagos e ainda com juros e multa, pois a compensação informada ao Fisco na mesma época e por ele não contestada vale como verdadeiro pagamento.

Por fim, opõe-se à aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, na medida em que a legislação que rege a matéria *somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor do tributo ou da contribuição*, consoante julgados administrativos que cita e extenso arrazoadado consignado em sua peça de defesa. Questiona, também, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente observe-se que não tem razão a recorrente quando invoca o efeito vinculante da decisão proferida em face de exigência correlata de IRPJ, formalizada nos autos do processo administrativo nº 10880.027640/96-50, apreciada e cancelada pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Embora os fatos sejam semelhantes e tenham sido apontados em um mesmo Termo de Verificação Fiscal, não são eles idênticos e exigem apreciação individualizada das provas de sua ocorrência, bem como do fundamento legal para a exigência correspondente.

Diverso é o contexto verificado no mencionado *caso análogo*, relativo ao *lucro inflacionário*, onde um mesmo fato (realização incentivada do saldo de lucro inflacionário) repercute em diversos períodos de apuração, e assim impõe a desconstituição de todas as exigências que decorreram da imputação inicial, desqualificada em julgamento administrativo definitivo.

Passa-se, assim, à apreciação dos fatos que ensejaram o lançamento em debate.

Ao final do período base de 1991, a interessada apurou CSLL paga a maior no valor de 138.542,02 UFIR, informada na DIRPJ do exercício 1992 (fl. 07). Em 30/11/92 apresentou requerimento à DRF/São Paulo, relatando aquela ocorrência e formalizando a desistência da restituição daquele valor, *informando que procederá à compensação* do crédito nos próximos recolhimentos, *na forma prevista no artigo 66 da Lei 8383/91* (fls. 05/06).

Naquela mesma data, na qual também se deu o vencimento da CSLL devida no mês de outubro/92, a contribuinte deixou de recolher o débito apurado de 75.177,18 UFIR, posteriormente informando na DIRPJ do exercício 1993 que promoveu a anunciada compensação (fl. 04).

 
6

Contudo, em razão de procedimento fiscal iniciado em 03/06/1996, no qual foram analisados os registros dos *Razões Contábeis Analíticos* da empresa, constatou-se que *não foram procedidas as necessárias contabilizações dos citados importes de [...] e 75.177,18 UFIR's* (fl. 02).

Os documentos juntados pela autoridade lançadora às fls. 08/30 evidenciam lançamentos contábeis no período de 01/01/92 a 31/12/92, promovidos nas seguintes contas:

a) 1884000103 - *Depósitos Judiciais Contr. Social*: iniciando com saldo devedor de 131.120.491,21 e encerrando o período com saldo devedor de 3.504.066.715,95, recebendo lançamentos a débito sob o histórico *VI Ref CM Antecipação IR 1991* ou *CM das antecipação*, bem como *Acerto de CM Contribuição Social Dep Jud*, aparentando controlar valores depositados judicialmente antes de 1992, sujeitos a atualização monetária ao longo deste ano.

b) 4941500103 - *Provisão p/ Contribuição Social*: iniciando o período sem saldo e o encerrando com saldo de 551.802.706,28, recebendo diversos lançamentos a crédito e a débito, vários deles estornados, mas dentre os quais nota-se o cômputo da CSLL apurada em outubro/92 no valor de 364.797.984,51, contabilizada em 31/12/92, data na qual a conta apresenta o saldo final equivalente a este último valor atualizado pela variação da UFIR de 01/11/92 a 31/12/92 $(364.797.984,51 / (\text{UFIR} = 4.852,51) \times (\text{UFIR} = 7.340,03) = 551.802.706,28)$.

Constata-se, daí, que a afirmativa fiscal de não contabilização da compensação procedida pela contribuinte fundamenta-se na manutenção daquela obrigação tributária no passivo da recorrente ao final do período-base de 1992.

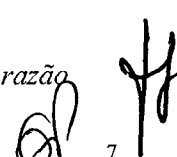
A recorrente, por sua vez, assevera que desenvolveu todo o procedimento de compensação, apenas deixando de contabilizar a operação. Sua boa fé estaria evidenciada pela desistência do pedido de restituição e pela compensação indicada na DIRPJ do ano-base de 1992, e especialmente por não ter havido utilização do crédito em duplicidade, como inclusive reconhecido na decisão recorrida.

Relevante observar que não se discutiu nestes autos o destino dado ao direito de crédito que deveria estar registrado no patrimônio da recorrente, em razão da apuração de recolhimentos a maior no ano-base de 1991. Apenas um aspecto da relação jurídica de compensação foi desconstituído, qual seja, a extinção da obrigação tributária correspondente, sem que se demonstrasse que o direito de crédito estava contabilizado e assim permaneceu no patrimônio da contribuinte até o momento do lançamento.

Assim, nada há em oposição à alegação da contribuinte de que não houve dupla utilização do crédito. Ao contrário, a iniciativa da autoridade julgadora de 1ª instância em consultar os sistemas informatizados da Receita Federal, e apurar que o crédito em debate não havia sido restituído à interessada, corrobora aquela afirmativa.

É certo que, como bem expôs o I. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello no voto vencido inserto no Acórdão nº 105-16.683, a compensação na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91 era de índole escritural, efetivando-se mediante o registro contábil da operação. Veja-se:

Em que pese a argumentação apresentada pelo recorrente, não lhe assiste razão



Ao deixar de registrar na contabilidade a alegada compensação, o contribuinte impediu não apenas o seu reconhecimento pelo fisco, mas a sua própria existência. Anteriormente a existência da Declaração de Compensação, a única forma de realizar uma compensação era o registro contábil desta operação. Esse registro não possuía apenas efeito declaratório da compensação, mas constitutivo, ou seja, sem este registro não há de se falar em compensação, pela falta de formalidade essencial à existência da própria compensação.

A proibição de compensar os valores a serem restituídos automaticamente era uma exigência de ordem pragmática, pois havia grande dificuldade de evitar-se a duplicidade de aproveitamento do crédito. Embora sem previsão na Lei 8.383, a IN trouxe norma compatível com o sistema adotado de compensação. A fiscalização não motivou o lançamento na citada IN. No caso concreto, mesmo que se deixasse de considerar a proibição trazida pela art. 9º da IN 67, a falta de contabilização da suposta compensação, impede o nascimento da compensação. Na ementa do acórdão 210-78.856, observamos:

"Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, a compensação entre débitos e créditos de um mesmo tributo ou contribuição era efetuada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, por meio de sua escrituração contábil, que, se não realizada, implica a inexistência dos efeitos jurídicos decorrentes da compensação regular"

Me filio à tese da decisão citada, pois antes da declaração de compensação, a escrituração contábil era a única forma de compensar algum crédito de natureza tributária com débitos da mesma natureza. Ao deixar de contabilizar, o contribuinte não praticou formalidade essencial ao nascimento da compensação. Em outras palavras, a escrituração não possui natureza apenas declaratória mas constitutiva da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere ao tributo e à multa de ofício.

O contribuinte também se manifesta contra a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício. Como essa matéria não foi argüida na impugnação, considero que houve preclusão, não podendo ser conhecida apenas na segunda instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Todavia, não há como ignorar que a contribuinte adotou várias outras providências no sentido de formalizar a compensação, sendo mais razoável concluir que houve um lapso ao deixar de liquidar a obrigação tributária correspondente em seu passivo, e possivelmente também deixar de anular, no seu ativo, o direito de crédito utilizado.

Não se está, aqui, frente a um sujeito passivo que simplesmente deixou de recolher tributo e, ante sua exigência de ofício, alega a existência de um crédito de mesma espécie cuja compensação justificaria a ausência dos recolhimentos nos períodos questionados. A autuada apresentou petição à DRE/São Paulo, desistindo da restituição do crédito apontado na DIRPJ do ano-base 1991, e informando que procederia à mencionada compensação, inexistindo notícia de que algum ato administrativo contrário a esta pretensão lhe tenha sido cientificado antes de procedimento fiscal que resultou na presente exigência.

Aliás, é duvidoso se haveria fundamento para a negativa daquela desistência, pois o citado dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 67/92 que se prestaria como óbice, tratava apenas de créditos de IRPJ:

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento

8

14

eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Assim, o caso em tela exige a aplicação de entendimento semelhante ao veiculado pelo I. Conselheiro Waldir Veiga Rocha ao redigir o voto vencedor do Acórdão nº 105-16.683, a seguir reproduzido:

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

À época dos fatos de que trata o presente processo, o instituto da compensação tributária era regulado pelas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação a seguir transcrita:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O que se observa, no caso em tela, é que o contribuinte preencheu as condições necessárias para a compensação, previstas em lei, quais sejam: (i) era titular de créditos de IRPJ e de CSLL, anteriores aos débitos que pretendeu compensar; (ii) Comunicou, formalmente, a Administração Tributária sobre a desistência da restituição automática dos créditos apurados em declaração, e sua intenção de compensá-los com débitos tributários vincendos; (iii) os créditos e os débitos a serem compensados eram da mesma espécie.

Além disso, consta do processo que os créditos estavam corretamente registrados em sua contabilidade, e que não foram utilizados para outra finalidade, entre o momento de sua apuração e o momento da lavratura do auto de infração ora discutido.

Finalmente, o contribuinte fez constar em sua DIRPJ ex 93 / ac 92 a compensação pretendida.

Durante o julgamento em primeira instância, a Autoridade Julgadora trouxe à baila a Instrução Normativa nº 67/1992, a qual, em seu artigo 9º, veda a compensação de créditos relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico. No art. 10, determina que o sujeito passivo deveria exibir à Receita Federal a documentação comprobatória da compensação efetuada para controle da administração tributária.

O fundamento para a autuação, conforme Termo de Verificação de fl. 02, foi a falta da contabilização das compensações referidas. Por esse motivo foi efetuado o lançamento de ofício. Mas o fundamento invocado em primeira instância para

9

mantê-lo foi uma Instrução Normativa, a qual nem sequer havia sido mencionada no auto de infração.

Atendo-se rigorosamente aos termos do lançamento original, este colegiado considerou falho o fundamento, insuficiente para manter o lançamento. A prevalecer tal entendimento, um contribuinte optante pelo lucro presumido, que somente escriturasse o livro - Caixa ao qual está obrigado, jamais poderia efetuar uma compensação, posto que não teria contabilidade em que registrá-la. Assim, a mera falta de contabilização da compensação efetuada, principalmente em face das demais circunstâncias descritas para o caso concreto, levaram a Câmara a considerar improcedente o lançamento.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é pelo provimento integral do recurso voluntário.

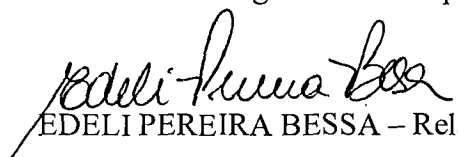
Recorde-se que não há evidências, nestes autos, do destino contábil dado ao direito de crédito, que deveria estar registrado no patrimônio da recorrente, em razão da apuração de recolhimentos a maior no ano-base de 1991. Aparentemente estes elementos foram juntados aos autos nos quais se discutiu a exigência correlata de IRPJ, conforme expresso no voto acima transcrito, mas, nestes autos, como antes mencionado, *apenas um aspecto da relação jurídica de compensação foi desconstituído, qual seja, a extinção da obrigação tributária correspondente.*

Desnecessário, porém, questionar tais circunstâncias, pois se a autoridade lançadora afirma que a compensação não foi contabilizada, e nada acrescenta acerca de outra eventual utilização do crédito, impõe-se acreditar que o crédito não foi utilizado para outro fim, sob pena de se justificar a exigência mediante o acréscimo de fatos novos já em segunda instância administrativa de julgamento.

E, quanto à eventual restituição do crédito apontado na DIRPJ do ano-base 1991 (exercício 1992), ela não poderia ter sido promovida em face da desistência apresentada em 30/11/92, e, inclusive, nos termos da decisão de 1ª instância, não havia sido efetivada até aquele momento. Contudo, se posteriormente algum crédito houve, inexistiu notícia nos autos, devendo a autoridade administrativa competente cuidar para que tal não ocorra, ou para reverter seus efeitos, se estes já se concretizaram.

Assim, na medida em que a autoridade lançadora não reuniu elementos suficientes para evidenciar que a contribuinte deu outro destino ao crédito, que não a compensação com a própria CSLL de período subsequente, procedimento precedido de comunicado formal à autoridade preparadora e sucedido por sua informação em declaração, não há como manter a exigência.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar a exigência fiscal aqui veiculada.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.027641/96-12

Recurso nº : 506.779

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 81, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009 (D.O.U. de 23.06.2009), intime-se o(a) Senhor(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1101-00.402.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.